



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.003704/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.251 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente REGINA CELIA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecida a Impugnação apresentada após o prazo de trinta dias contados da data de ciência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/12) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2008 (e-fls. 40/47), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação não foi conhecida pela 19ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 51/54):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para apresentação de impugnação ao lançamento é de trinta dias, a contar da intimação, não se conhecendo de petição apresentada pelo contribuinte após o prazo legal.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 11/04/2013 (e-fls. 55), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 02/05/2013 (e-fls. 59), em síntese, reiterando os argumentos de sua Impugnação:

Devo comunicar que houve sim a tentativa de entrega dos documentos no CAC - Méier em tempo hábil e por estarem sem a chancela da Receita Federal, tive que refazê-los, mas ainda em tempo hábil, no último dia, voltei a receita com os documentos fora de exigência.

No último dia, 23/09/2010, face a um mal entendido por parte da funcionária do CAC - Méier, que não acatou os recursos impugnatórios dos processos acima em tempo hábil, informando-me que os mesmos poderiam ser apresentados até 29/09/2010 mostrando-me a data no sistema, alegando que teria que dar prioridade a outras pessoas que tinham senha.

Desta forma, a apresentação de ambos ocorreu em 27/09/2010, também em função da indisponibilidade de aquisição de senha, mesmo após contatos diários, para sua obtenção e atendimento no CAC - Meier. Enfim, foi entregue no dia 27/09/2010 no CAC - Vila Isabel.

Posteriormente, em 25/05/2015, apresentou nova petição acompanhada de documentos (e-fls. 69).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, inicialmente, que a petição datada de 25/05/2015 não será apreciada por este Colegiado visto que protocolada fora do prazo para interposição de Recurso Voluntário.

O litígio restringe-se à análise da tempestividade da Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

De acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação da Impugnação é de 30 dias contados da data em que for feita a intimação da exigência. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Relevante destacar que a ciência por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 exige apenas a prova de recebimento da Intimação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido. É nesse sentido a Súmula CARF nº 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Importante ressaltar, ainda, que não há ordem de preferência entre os meios de intimação previstos nos incisos do caput do art. 23 do Decreto 70.235/72, conforme disposto em seu §3º.

Considerando que as alegações da recorrente já foram devidamente apreciadas pelo Colegiado a quo de forma clara e ao amparo na legislação aplicável, adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com destaque para os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 53/54):

A ciência do lançamento ocorreu em 24/08/2010 conforme Aviso de Recebimento dos Correios de fl. 48.

Desta forma, não se vislumbra, no presente processo, qualquer irregularidade que permitisse a adoção de outra data para fins de contagem do prazo para impugnar, que não à constante do AR de fl. 48, qual seja, **24/08/2010**.

Consideradas as regras de contagem de prazo estabelecidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, tem-se que, considerando cientificada a Interessada em **24/08/2010** (terça-feira), o prazo para impugnar a exigência iniciou-se em **25/08/2010** (quarta-feira), estendendo-se até **23/09/2010** (quinta-feira).

Ocorre que a impugnação da Interessada foi apresentada somente no dia **27/09/2010** - como se conclui da data de protocolo deste processo administrativo e do carimbo de recebimento de fl. 03 -, portanto, após o término do prazo para fazê-lo, razão pela qual considero **INTEMPESTIVA** a impugnação juntada às fls. 03/06.

Não procede a alegação da Interessada de que o atendente do CAC Méier teria afirmado que seu prazo para impugnar era até o dia 29/09/2010. Além de não comprovado tal fato, o extrato de fl. 04 não sinaliza um prazo para impugnação, mas sim o vencimento para pagamento do crédito tributário lançado.

A tempestividade da impugnação deve ser tratada pela regra de contagem de prazos prevista na lei que regula o processo administrativo fiscal. A intimação constante da Notificação de Lançamento (fl. 07) expressamente afirma que, caso não concorde com a exigência, o contribuinte tem o prazo de trinta dias contados de sua ciência para apresentar a impugnação. Não há outra interpretação possível para tal dispositivo.

A oportunidade de o contribuinte discutir administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada, nesta instância de julgamento, à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

[...]

Desta forma, demonstrada a intempestividade da impugnação de fls. 03/06, apresentada em **27/09/2010**, não cabe, nesta instância, qualquer exame de mérito, pois não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, nos termos da legislação de regência.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

